



LEI Nº 267
Boa Vista, 26 de Agosto de 2004

INSTITUI NORMAS SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS E INSTRUMENTOS A ELA REFERENTES E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAIBA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Boa Vista será feito através das Políticas Sociais Básicas e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Será prestada assistência social em caráter supletivo, aos que dela necessitarem.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Município propiciará proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.



TÍTULO II – DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 5º - A Política de Atendimento de que trata esta Lei será garantida através dos seguintes Órgãos e Instrumentos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo obrigado a repassar, para conta própria do Conselho Tutelar, no início de cada Exercício, os recursos destinados ao funcionamento do mesmo, de conformidade com o que dispõe o Parágrafo Único do art. 13, Inciso IX do art. 136, da Lei nº 8.069/90.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 6º - Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - **CMDCA**, como órgão de composição paritária, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, vinculado administrativamente ao Gabinete do Prefeito.

Art. 7º - Compete ao CMDCA:

- I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução, captação e aplicação de recursos;
- II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades do Município;
- III - Indicar as prioridades a serem observadas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou que possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV - Registrar, nos termos da Lei nº 8.069/90, as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- V - Regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- VI - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas em Lei.



Parágrafo Único - A escolha dos Conselheiros Tutelares far-se-á através de processo a ser coordenado pelo CMDCA, conforme dispõe o artigo 14 e parágrafos desta Lei, e com fiscalização do Ministério Público.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 06 (seis) membros, sendo:

- I - Três (03) membros representando o Município, indicados pelo Chefe do Poder Executivo;
- II - Três (03) membros representando a sociedade civil, escolhidos pelas entidades de defesa e/ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - O processo de escolha dos representantes da sociedade civil deverá ser, obrigatoriamente, fiscalizado por representante do Ministério Público.

Art. 9º - A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do CMDCA, órgão ao qual é vinculado.

Art. 11 - Compete ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente:

- I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União;
- II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;
- III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, bem como deliberar recursos a serem aplicados em benefício das crianças e dos adolescentes, nos termos das Resoluções do CMDCA.

Art. 12 - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



CAPÍTULO IV

Do Conselho Tutelar

Art. 13 - O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela comunidade local, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete ao Poder Executivo local dotar o Conselho Tutelar das condições necessárias ao seu pleno funcionamento.

Art. 14 - Para cada Conselheiro Tutelar haverá um suplente.

§ 1º - A escolha dos membros para os cargos de Conselheiros Tutelares será feita pelo voto secreto dos eleitores do Município que estejam em pleno gozo de seus direitos até 30 (trinta) dias antes da publicação da Resolução Eleitoral que instaurar o processo.

§ 2º - A Comissão Eleitoral de que trata o Parágrafo anterior será composta por:

- I- um (01) representante do Poder Executivo;
- II- um (01) representante do Poder Legislativo;
- III- um (01) representante do Ministério Público;
- IV- um (01) representante da Justiça Eleitoral;
- V- um (01) representante de Organização Não-Governamental.

Art. 15 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, cumprindo as atribuições previstas na Lei nº 8.069/90.

Art. 16 - São requisitos para a candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar:

- I- Idade superior a 21 anos;
- II- Reconhecida idoneidade moral;
- III- Possuir domicílio e residir no Município;
- IV- Possuir experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 17 - Fica criado, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo, o **Cargo em Comissão de Conselheiro Tutelar, símbolo CC-5**, com lotação no Gabinete do Prefeito.

Art. 18 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.



§ 1º - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o CMDCA declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

§ 2º - Sempre que os Suplentes assumirem o cargo nos afastamentos legais dos Titulares, farão jus às prerrogativas do cargo, sem qualquer prejuízo para os ausentes.

TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a posse de seus membros, o CMDCA expedirá Resolução objetivando a instauração do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e a regulamentação geral do pleito.

Art. 20 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para as despesas decorrentes da instalação do Conselho Tutelar

Art. 21 - - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 26 de Agosto de 2004


EDVAN PEREIRA LEITE
PREFEITO